ACÓRDÃO - AC00 - 1140/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10727/2018
PROTOCOLO	: 1932792
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA (OAB/MS 5.671); CRISTIANE CREMM MIRANDA (OAB/MS 11.110)
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO – APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. A competência dos Tribunais de Contas para aplicarem sanções decorre, inicial e basicamente, das regras do art. 71, VIII, e 75 da Constituição Federal, e neste Estado das disposições do art. 77, II e VIII, da Constituição Estadual – que são aplicáveis (inclusive por simetria) aos casos de irregularidades de despesas públicas nos âmbitos das denominadas contas de gestão dos entes e órgãos dos Poderes Públicos municipais e estaduais; e, no aspecto infraconstitucional, a Lei n. 8.666, de 1993, estabelece regras sobre sanções administrativas, dentre elas as de multas (arts. 86, 87 e 88), que na maioria dos casos são aplicáveis ou aplicadas sem que haja ocorrido dano ao erário; e especificamente para a atuação deste Tribunal, as regras do art. 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (transcrita no rodapé), atribuem competência para a aplicação de sanções, inclusive na modalidade de multas.

2. O encaminhamento dos documentos que comprovam a legalidade da execução financeira e que a prestação de contas atingiu os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, não causando prejuízos ao controle externo deste Tribunal, aos direitos dos administrados, nem dano ao erário ou lesão a valores finalísticos do direito, motiva o reconhecimento da regularidade e a exclusão das multas, inclusive quanto à remessa intempestiva.

3. Provimento do pedido de revisão para rescindir o acórdão revisado e proferir novo julgamento, com as finalidades de declarar a regularidade do procedimento licitatório, da celebração do contrato administrativo, dos seus termos aditivos e da execução do objeto e da despesa (empenho, liquidação e pagamento), bem como declarar a regularidade, com a ressalva, do termo aditivo 1 em face da sua publicação intempestiva na imprensa oficial do Município, que implica a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar**

procedência ao **Pedido de Revisão** formulado pelo Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul na época dos fatos relatados, com as finalidades de: I – **rescindir** a Deliberação AC01-909/2017, na qual está integrado o Acórdão relativo ao julgamento da matéria do Processo TC/884/2014 (peça 45, fl. 919); II - **proferir novo julgamento** da matéria originária do Processo TC/884/2014, para: a) declarar, a **regularidade**: 1. do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n. 008/2014, realizado pela Administração municipal de Chapadão do Sul; 2. da **celebração do Contrato Administrativo** n. 013/2014 e dos seus Termos Aditivos 02, 03 e 04, entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda.; 3. da **execução** do objeto e da despesa (empenho, liquidação e pagamento) da contratação compreendida nos termos dispositivos do precedente item 2 desta alínea a e da subsequente alínea b deste inciso; b) **declarar a regularidade, com a ressalva** que implica a **recomendação** inscrita no inciso III deste voto, da celebração do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato Administrativo n. 013/2014, em face da sua publicação intempestiva na imprensa oficial do Município, com fundamento nas regras do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; III - e **recomendar** ao Prefeito Municipal de Chapadão do Sul e aos seus sucessores, que observem rigorosamente os prazos estipulados para a publicação de documentos que exigem essa providência, assim como para a remessa de documentos a este Tribunal, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, dando como fundamento para a recomendação as regras do art. 59, 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul na época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão contido na Deliberação-AC01/ 909/2017 (peça 45, fl. 919, TC/884/2014), com a seguinte redação:

> **"**(...) ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 008/2014, a formalização do Contrato de (SIC) Administrativo nº 013/2014, e do 2º, 3º e 4º termos aditivos, regular com ressalva a formalização do 1º Termo Aditivo e irregular a execução financeira da contratação celebrada entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul – MS e Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 130 (cento e trinta) UFERMS ao Senhor Luiz Felipe [Barreto] de Magalhães, sendo 100 (cem) UFERMS por irregularidade na execução financeira da contratação e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos**."**

A irresignação do peticionário está demonstrada nas razões e documentos da peça 1, fls. 2-334, por meio dos quais ele sustenta, em síntese**:**

– que é ilegal a imposição das multas no valor total equivalente ao de 130 UFERMS, em decorrência de irregularidade na execução da contratação, da intempestividade da publicação do extrato de Termo Aditivo na imprensa oficial e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, pois a Constituição Federal-CF somente admite a imposição de multa em caso de dano ao erário e, neste caso, proporcionalmente ao dano, conforme o disposto no seu art. 71, VIII**;**

– que a decisão violou as regras dos incisos IX, X e § 1º do art. 71 da CF, pois o Tribunal de Contas não têm competência para o julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, tanto as de governo quanto as de gestão**;**

– que o Tribunal somente pode atuar como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal, mediante a elaboração de Pareceres técnicos, e, desse modo, ele não pode aplicar sanções aos Prefeitos Municipais em caso de irregularidades, pois isso é prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal**.**

E fundamenta essas alegações na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 848.826, do qual transcreveu trechos**.**

Por fim, o peticionário aduz que**:**

– a multa a ele aplicada tem caráter confiscatório e deve ser excluída, porque as irregularidades que a fundamentaram não resultaram prejuízo ao erário e tampouco decorrem de ato de má-fé**;**

– no referente à irregularidade da execução **"**orçamentária**"**, afirma que está

encaminhando a documentação suficiente para a reforma da decisão**.**

Admitido o pedido de revisão pelo Presidente deste Tribunal (peça, 2, fl. 335), o processo foi a mim distribuído e, assim que recebi os autos, concedi liminarmente o efeito suspensivo ao pedido e determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscaliza-ção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DFEAMA, para análise (peça 5, fl. 338)**.**

Realizada a análise pela DFEAMA (ANA-DFEAMA-10119/2019, peça 10, fls. 343-352), aquele órgão interno examinou a matéria e concluiu que

> **"**(...)
>
> *Assim, sob o ponto de vista técnico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal.*
>
> *Desse modo, considerando que os argumentos e documentos oferecidos pel**a***** (SIC) *peticionante* (SIC) *foram suficientes para afastar a multa imposta na Decisão Acórdão AC-01-909/2017, proferida nos autos do Processo TC/884/2014, no entendimento desta Divisão, o pedido de revisão deve prosperar* (SIC).
>
> **"***4 - DA CONCLUSÃO*
>
> *Ante o exposto, quanto ao mérito, manifestamos pela negação do provimento a fim de que sejam mantidos in totum os termos da Decisão AC-01-909/2017*. (...)**."**

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, sobreveio o Parecer PAR-4ª PRC-2000/2020 (peça 13, fls. 355-358), por meio do qual o representante daquele órgão expôs o seu entendimento e opinou nos sentidos de**:**

> **"*I - NÃO CONHECER O PEDIDO DE REVISÃO*** *interposto pelo Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Ex-prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS, por não preencher os requisitos (...) previstos no art. 73, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;*
>
> ***II - NEGAR PROVIMENTO*** *à súplica em apreço, mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. Acórdão AC01 - 909/2017, proferido nos autos do TC/884/2014, diante da improcedência das alegações ofertadas; e*
>
> ***III - COMUNICAR*** *o resultado do julgamento ao Requerente*.**"**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste pedido de revisão, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 176, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

E inicialmente, entendo oportuno registrar que o pedido de revisão previsto nas disposições do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, bem como a ação rescisória regrada nos arts. 966 e seguintes do CPC, têm o intuito processual de desconstituir a coisa julgada portadora de vício grave, conforme as hipóteses legais estabelecidas (rol taxativo) e permitir novo julgamento da matéria – se necessário for**.**

E já está sedimentado o entendimento de que afastar a coisa julgada revestida de nulidade é constitucional, em razão de que a coisa julgada que a Constituição quer preservar é aquela idônea, sem vícios de nulidade.

No entanto, não pode ser perdido de vista que a rescisão da coisa julgada é medida excepcional, pois a regra é a preservação do julgado**.** Portanto, ainda que possam ser encontrados (na decisão objeto do pedido de revisão) outros vícios graves não previstos no rol do art. 73 da Lei Complementar/est. n. 160, de 2012, ou no do art. 966, I a VIII, e § 5º do CPC, tais vícios não ensejam o cabimento do pedido de revisão**.**

Peço então vênia ao ilustre representante do MPC – que opinou pelo não conhecimento do pedido de revisão –, pois entendo que este preenche os requisitos de conhecimento, conforme as razões a seguir expostas**.**

Começo, pois, anotando que no caso estão presentes os requisitos básico-autorizadores da revisão da coisa julgada administrativa, nos termos seguintes**:**

– existência de decisão definitiva de mérito deste Tribunal (art. 73, *caput*, da LC/est. n. 160, de 2012)**;**

– tempestividade (art. 73, § 1º, da LC/est. n. 160, de 2012)**;**

– interesse e legitimidade processual (art. 17 do CPC, e art. 89 da LC/est. n. 160, de 2012)**.**

Entretanto, os supramencionados requisitos não são insuficientes para o processamento do pedido de revisão, porquanto é necessário avaliar dois outros requisitos, que, se pertinente um deles, já propiciará o conhecimento e o julgamento da matéria**.** São eles, conforme citação feita pelo peticionário**:**

– a superveniência de novos documentos, que possam alterar o julgamento original contestado (LC/est. n. 160, de 2012, art. 73, II)**;**

– o fundamento **"***no contido no art. 73, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.s 160, de 2 de janeiro de 2012, considerando que a decisão hostilizada violou os comandos e os núcleos dos incisos VIII, IX, X e § 1, do artigo 71, da Constituição Federal, consoante se verá adiante* (...)**."**

Sobre a superveniência de novos documentos, foi afirmado pelos analistas da DFEAMA, que o peticionário trouxe aos autos documentos relativos à execução contratual**.** Mas segundo eles, **alguns** desses documentos já constavam na instrução processual e já tinham sido analisados naquele órgão interno, conforme os seguintes enunciados grafados na peça 10, fl. 347**:**

> "A (SIC) RECORRENTE (SIC) alega que agora, em sede recursal (SIC), efetuou o envio de toda a documentação comprobatória da regular utilização de verbas públicas.
>
> **"***Ao computar a substância dos documentos juntados (fls. 2-334) verificamos que foram remetidos* ***alguns documentos*** [negritos adicionados] *que já constavam* ***na instrução processual do TC/884/2014*** [negritos originais] *e já foram objeto de análise da equipe técnica (peça 40), do Ministério Público de Contas (peça 41) e do Conselheiro Relator (peça 42)***."**

Ora, é elementar entender que **"*alguns documentos*"** não significam que **"*todos os documentos*"** encaminhados posteriormente **"***já constavam* ***na instrução processual do TC/884/2014*****"**.

Assim, devo considerar que nos documentos que acompanharam este pedido de revisão estavam aqueles que não foram antes analisados **"*na instrução proces-sual do TC/884/2014*"**, por preclusão do direito de juntada de novos documentos, consoante afirmativa dos analistas da DFEAMA no subitem **3.1.** da peça 10, fl. 346 (**"***Da preclusão do direito de juntada de documentos* et al**"**), com base na regra do art. 54, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**.**

Portanto, diante da afirmativa acima, posso concluir que foram remetidos documentos novos pelo peticionário, e que estão assim preenchidos os requisitos para o conhecimento deste pedido de revisão, em conformidade com o disposto no art. 73, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**.**

E reforça esse entendimento a jurisprudência dominante neste Tribunal**.** Eis abaixo alguns julgados recentes**:**

> – **EMENTA- PEDIDO DE REVISÃO – NOVOS DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE SANADA – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO**.
>
> **A comprovação de que a nota de empenho foi emitida e anulada dentro do mesmo exercíc**io, tendo sido feita de forma adequada, não sendo caso da sua inscrição em restos a pagar, é suficiente para desconstituir os fundamentos do julgado e realizar novo julgamento para declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo.
>
> (**TCE-MS** - REVISÃO: 205132016 MS 1732615, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2389, de 09/03/2020)
>
> – **EMENTA- PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PARTE DAS IRREGULARIDADES SANADAS – RESCISÃO DO JULGADO – PROCEDÊNCIA.**
>
> Observado que os documentos encaminhados afastam parte das irregularidades aponta-das, julga-se procedente o pedido de revisão, para desconstituir o acórdão deliberado e proferir novo julgamento a fim de declarar a irregularidade

dos atos de gestão praticados e aplicar multa somente quanto às impropriedades subsistentes.

(**TCE-MS** - REVISÃO: 212022015 MS 1652817, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2395, de 13/03/2020)

– **EMENTA- PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SIMPLES. EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR. MULTA REGIMENTAL. FALTA DE DOCUMENTOS. RAZÕES RECUR-SAIS. JUSTIFICATIVA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO RESCINDIDA. ARQUIVAMENTO**. O pedido de revisão de decisão simples que jugou irregular a execução contratual é procedente em razão das justificativas e documentos juntados que comprovam ausência da fase apurada o que prejudica seu julgamento, devendo ser rescindida na íntegra, com o consequente arquivamento dos autos pela perda do objeto.

(...)

(**TCE-MS** - RECURSO: 144592013 MS 1.417.232, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1622, de 04/09/2017. [DELIBERAÇÃO AC00-628/2017]

Essas decisões têm sustentação em quatro princípios importantes do direito administrativo**:** a ***autotutela*****,** [1] segundo a qual a Administração pode rever seus próprios atos**;** a busca da ***verdade material ou real*****;** [2] a i***sonomia*** do peticionário com outros beneficiários e o respeito à ***segurança jurídica*****.**

Conheço, pois, do pedido de revisão, visto que estão presentes os requisitos necessários para o processamento e o exame da matéria (LC/est. n. 160, de 2012, art. 73, e Regimento Interno [aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018], art. 176, I)**.**

Noutro aspecto, quanto à afirmativa do peticionário sobre a teórica impossibilidade jurídica de o Tribunal de Contas aplicar multas por infrações, quando não tenha ocorrido dano ao erário, digo desde logo que não há como acolhê-la, conforme as razões que exponho em seguida**.**

E começo dizendo que**:**

[1] STF Súmulas 346 e 473.

[2] Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles ratifica o pensamento de Bandeira de Mello: O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. **(MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro. 37ª edição. São Paulo: RT, 2011. p. 581)**

– por mais óbvio que pareça, a competência para os Tribunais de Contas aplicarem sanções decorre, inicial e basicamente, das regras do art. 71, VIII [3]**,** e 75 da Constituição da República, e neste Estado pelas disposições do art. 77, II e VIII, da Constituição Estadual **–** que são aplicáveis (inclusive por simetria) aos casos de irregularidades de despesas públicas nos âmbitos das denominadas contas de gestão dos entes e órgãos dos Poderes Públicos municipais e estadual**;**

– no aspecto infraconstitucional**:**

i) a Lei/fed. n. 8.666, de 1993, que é uma das ferramentas jurídicas mais utilizadas pelos Tribunais de Contas, estabelece regras sobre sanções administrativas, dentre elas as de multas (arts. 86, 87 e 88), que na maioria dos casos são aplicáveis ou aplicadas sem que haja ocorrido dano ao erário**;**

ii) especificamente para a atuação deste Tribunal, as regras do art. 44, I, [4] da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (transcrita no rodapé)**,** atribuem competência para a aplicação de sanções, inclusive na modalidade de multas**.**

Assim, não encontra fundamento ou respaldo jurídico a ideia de que a aplicação de multa por Tribunal de Contas somente pode ocorrer no caso de dano ao erário**.**

Sobre o tema, já se manifestou de modo esclarecedor a Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, Dra. Germana Laureano, no Parecer MPCO nº 248/2010**:**

> **“**Sucede que, diversamente do que defende o Recorrente, **o Constituinte não erigiu o dano ao erário como condição para o exercício pelos Tribunais de Contas da competência de aplicar multas**. O que fez a Lei Maior, isto sim, foi outorgar ao dano ao erário a função de servir de parâmetro para a fixação do valor da multa, nos casos em que esse dano se faz presente.
>
> **“**A leitura do preceito constitucional acima transcrito deixa claro que a Carta Magna não estabelece condição ou pressuposto para a aplicação da multa, mas sim parâmetro com o qual esta deverá manter relação de proporcionalidade.
>
> **“**Tanto assim, que ali é prevista a possibilidade de aplicação de multa não só na hipótese de irregularidade de contas, mas também no caso de ilegalidade de despesa, que é a hipótese dos autos**”.**

Ademais, os constituintes da nação brasileira e do nosso Estado estabeleceram que as decisões de Tribunais de Contas de que resultem imputação

[3] **CF -** Art. 71. (...)

(...)
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:

I - multas;

de débito ou multa têm eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º, e CE, art. 77, § 4º).

É assim inconteste a competência deste Tribunal de Contas para aplicar multa ao autor de irregularidade praticada, bem como é infundada a pretensão do peticionário em negar o que os constituintes estabeleceram.

Observo, fazendo coro com os analistas da DFEAMA, que a leitura do inciso IV dos termos do julgamento do referido RE 848.826/DF não deixa dúvidas quanto aos limites materiais atingidos pelo julgamento, sendo oportuna a transcrição:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL
>
> RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO
>
> REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
>
> RECTE.(S): JOSÉ ROCHA NETO
>
> ADV.(A/S): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA E OUTRO (A/S)
>
> RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
>
> PROC. (A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
>
> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLE-MENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).
>
> II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (**"***checks and balances***"**).
>
> III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1°, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.
>
> IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores"*.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

E acrescento a esclarecedora diferenciação entre contas de governo e contas de gestão que fez o Ministro Luiz Roberto Barroso, relator da matéria, quando proferiu o seu voto no referenciado julgamento**:**

> **"***1. A fiscalização contábil financeira e orçamentária da Administração Pública compreende o exame da prestação de contas de duas naturezas: contas de governo e contas de gestão.*
>
> *2. A competência para julgamento das contas será atribuída à casa legislativa ou ao Tribunal de Contas em função da natureza das contas prestadas, e não do cargo ocupado pelo administrador.*
>
> *3. As contas de governo, também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político. A Constituição reserva à casa legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme determina o artigo 71, I, da Constituição Federal.*
>
> *4. Já as contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. A competência para julgá-las em definitivo é do Tribunal de Contas e, portanto, sem a participação da casa legislativa, conforme determina o artigo 71, II, da Constituição.*
>
> *5. A sistemática exposta acima é aplicável aos Estados e Municípios por força do artigo 75, caput, da Constituição. Assim sendo, se o prefeito age como ordenador de despesas, suas contas de gestão serão julgadas de modo definitivo pelo Tribunal de Contas competente, sem intervenção da Câmara Municipal***."**

Feitos esses apontamentos, é de suma importância, para a interpretação do julgamento do citado RE-848.826-DF (entendendo o peticionário que as Cortes de Contas são incompetentes para o julgamento das **"**contas de gestão**"**, com a pretensão de considerar nulos os atos sancionatórios que o afetaram), verificar em que contexto e com que finalidade se deu a decisão**.**

A questão discutida foi a aplicação de regras da Lei Complementar/fed. n. 64, de 1990 (**"***Lei de inelegibilidade***"**), na redação da Lei Complementar n. 135, de 2010 (dita **"***Lei da Ficha Limpa***",** mas que só alterou a LC n. 64, de 1990)**,** no referente à interpretação dos termos **"***decisão irrecorrível do órgão competente***"** (qual órgão**?**) da alínea ***g*** do inciso I do art. 1º daquela Lei**,** prescritivos de que são inelegíveis as pessoas que tenham suas prestações de contas **"***rejeitadas por irregularidade insanável***",** estando assim legisladas tais disposições**:**

> Art. 1º São inelegíveis**:**
>
> I - para qualquer cargo**:**

> (...)
>
> g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Red. da LC n. 135/2010).

É, pois, saber se os Tribunais de Contas são órgãos competentes para atuar de modo a ocasionar a produção de efeitos das regras da Lei Complementar n. 64, de 1990 (**"***Lei de inelegibilidade***"**). Ou seja, é saber se as decisões administrativas de Tribunais de Contas, sobre as prestações de contas denominadas de gestão, ensejam, ao final dos processos administrativos, efeitos eleitorais direcionados para as inelegibilidades de agentes políticos que tenham suas prestações de contas reprovadas e sancionadas.

A tese jurídica adotada na decisão foi a de que

> ***"Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135,*** *de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."*

Assim, o que foi definido na referenciada decisão é que o prestador de contas de gestão não pode ser sancionado por Tribunal de Contas, de modo a que sobre ele possam incidir as regras, ser produzidos os efeitos jurídicos da Lei Complementar (federal) n. 64, de 1990, para fins eleitorais.

E separando e explicitando as coisas:

1. no caso de prestação de contas anual de Governo, a competência para o julgamento é exclusivamente da Câmara Municipal -- com base em Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas -- e somente essa decisão ocasiona, quando negativa da aprovação, a incidência das regras de inelegibilidade sobre o agente político que prestou as contas reprovadas, como bem explicitou o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Mario Devienne Ferraz, afirmando que:

> *"Há certamente neste julgamento pelas Câmaras um componente político, porquanto estas contas refletem a atuação política do Prefeito, sendo uma prova da execução global do orçamento, em obediência à normatização orçamentária, sobretudo aquelas constitucionais que exigem aplicação de percentuais mínimos, em educação e saúde."* [5]***;***

[5] Mario Devienne Ferraz, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de SP. Artigo: Reflexos do julgamento do RE nº 848.826 na Justiça Eleitoral: a nova interpretação do artigo 1º, I, alínea G, da Lei Complementar 64/90.

2. tratando-se de prestação de contas anual de gestão, ou de corriqueiras prestações de contas de gestão, compete ao Tribunal de Contas o julgamento – inclusive com a inflição de multa acaso cabível – e essa decisão é constitucional, válida, eficaz e definitiva no âmbito administrativo**.** Todavia, se a decisão do Tribunal de Contas gerar efeitos que ocasionem a incidência de regras da **"***Lei de inelegibilidade***"** para determinado agente político**,** será então necessária a chancela da Câmara Municipal**;**

3. com o julgamento do RE-848.826 pelo STF, criou-se a exigência para o Tribunal de Contas emitir – em relação a determinado Acórdão ou decisão – um parecer adicional**,** dirigido à Câmara de Vereadores, sobre a prestação de contas de gestão de Prefeito Municipal, de Presidente de Câmara de Vereadores etc. (agentes políticos) na qual tenha sido apurada grave ilicitude na atuação dele como ordenador de despesas**;**

4. a inelegibilidade de agente político (matéria eleitoral) decorre sempre de decisão da Câmara de Vereadores, seja com fundamento em Parecer Prévio do Tribunal de Contas – no caso de prestação de contas de governo –**,** seja com base no parecer adicional referido no item precedente – no caso de prestação de contas de gestão**;**

5. no âmbito administrativo, as competências dos Tribunais de Contas não têm o cunho pessoal que é típico no âmbito eleitoral**.** Isso significa dizer que, na área administrativa, não importa quem presta as contas, mas, sim a natureza das contas prestadas**.** E é essa natureza que determina qual competência deve ser exercida pelo Tribunal de Contas, ou seja, a competência**:**

5.1. para ***apreciar*** a prestação de contas anual de governo e emitir parecer prévio favorável ou desfavorável à aprovação, pela Câmara Municipal, da prestação de contas apreciada (CF, arts. 71, I, e 75**;** CE, art. 77, I)**;**

5.2. para efetivamente ***julgar*** as prestações de contas de gestão em geral a ele submetidas, bem como aplicar as sanções cabíveis nos casos de ilicitudes (CF, arts. 71, II e VIII a XI, e 75**;** CE, arts. 76 e 77, II e VIII a XI)**;**

5.3. para ***opinar***, por meio de parecer adicional a Acórdão ou decisão que se refira a julgamento compreendido no precedente subitem **5.2.**, em face de grave ilicitude de agente político que ocasione a incidência de regras da **"***Lei de inelegibilidade***"****,** cujo parecer opinativo é destinado a subsidiar a Câmara Municipal no julgamento da matéria, em conformidade com o entendimento do STF firmado na decisão do RE-848.826-DF**.**

Em suma, se o Prefeito Municipal ou Vereador estiver posicionado administrativamente como ordenador de despesas, em concomitância com a sua automática situação de agente político (em decorrência de eleição), e praticar grave ilícito – apurado em prestação de contas de gestão – ele estará sujeito a dois julgamentos**:**

https://www.conjur.com.br/dl/juizes-analisam-inelegibilidade.pdf

um de natureza técnica (ou técnico-jurídica), realizado pelo Tribunal de Contas, e outro de natureza política, realizado pela Câmara Municipal, tomando como base o parecer adicional emitido e encaminhado pelo Tribunal de Contas.

Confirmam isso os termos do informativo do STF, de 17 de agosto de 2016, do próprio Presidente do STF, no qual foi esclarecido que:

> "*o entendimento adotado refere-se apenas à causa de inelegibilidade do prefeito, não tendo qualquer efeito sobre eventuais ações por improbidade administrativa ou de esfera criminal a serem movidas pelo Ministério Público contra maus políticos.*" [6]

E desse modo já decidiu este Tribunal, conforme o excerto de decisão da matéria de processo relatado pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro:

> – EMENTA- RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - VALIDADE - DIVERGÊNCIA - MULTA - RAZÕES RECURSAIS - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAMENTO DE ATOS DE PREFEITOS MUNICIPAIS - PRELIMINAR AFASTADA - ERRO FORMAL - DESPROPORCIONALIDADE NA INFRAÇÃO - EXCLUSÃO DA MULTA - RECOMENDAÇÃO - PROVIMENTO.
>
> Não há que se falar em incompetência do Tribunal de Contas para julgamento de atos de Prefeitos Municipais, considerando que a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 848.826 se reporta, tão somente, ao julgamento das contas dos Prefeitos para o fim de aplicação de chamada Lei da Ficha Limpa. Verificado que a divergência apontada pela decisão recorrida, quanto à dualidade de especificação da validade da Ata de Registro de Preços, na sua cláusula e no seu extrato, se trate de erro meramente formal, o qual não interfere na lisura de sua formalização, a multa arbitrada deve ser excluída, por ser desproporcional à gravidade da infração, sendo pertinente recomendar ao gestor a maior observância dos preceitos legais, evitando-se futuras sanções.
>
> TCE-MS - RO: 108292017001 MS 1924942, Relator: Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2296, de 04/12/2019.

Portanto, para encerrar este assunto, é dizer que a multa aplicada ao peticionário foi especificamente de caráter administrativo, sem repercussão jurídica no âmbito eleitoral, não produzindo assim qualquer efeito para teórica inelegibilidade do ex-Prefeito Municipal e sem conflito com os termos da decisão do Recurso Extraordinário n. 848.826-DF pelo Supremo Tribunal Federal.

Já no aspecto do mérito, vale anotar que no referente às manifestações dos analistas da DFEAMA e do representante do Ministério Público de Contas – contrárias, no ponto, ao acolhimento do pedido de revisão –, respeitosamente entendo que, pelas razões apresentadas pelo autor, a pretensão rescisória deve ser acolhida.

[6] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323159

E assim entendo, ao verificar que a documentação apresentada pelo peticionário demonstra a plena regularidade da execução contratual**.**

Porém, o mais importante de tudo é constatar que no demonstrativo **"*4.2.1. NOTAS DE EMPENHO E ANULAÇÕES DE EMPENHO*"** (integrante da ANÁLISE ANA-DEAMA-17975/2015 **-** peça 40, fl. 900-901, TC/884/2014, e que deu fundamento de mérito à decisão ora contestada), **a Nota de Anulação de Empenho** (NAE) **n. 1962, no valor de R$ 36.320,00**, **foi grafada em duplicidade** (uma vez na fl. 900 e outra na fl. 901)**.**

Daí que, observados os termos do parágrafo acima, impõe-se concluir que foi **equivocado** o apontamento de irregularidade feito naquela ANA-DEAMA-17975/2015, como **"***DOCUMENTAÇÃO FALTANTE do SUBITEM 4.2.1 - Nota(s) de Empenho(s) – no valor de* ***R$ 36.320,00***"**,** reafirmado no item **"***5. CONCLUSÃO*"** (peça 40, fl. 902, TC/884/2014), cujo apontamento equivocado fica agora corrigido e o fato da inexistência de irregularidade fica esclarecido**,** devidamente explicado**.**

Ademais, tendo sido firmado na Deliberação-AC01/909/2017 (na parte imediata-mente seguinte aos enunciados da EMENTA) e nos termos dispositivos do Acórdão (peça 45, fl. 919, TC/884/2014), que todas as fases processuais estavam regulares, exceto a fase da **"***execução financeira da contratação* (...)**",** é certo que, demonstrado o equívoco cometido na ANÁLISE ANA-DEAMA-17975/2015 (peça 40, fl. 900-901, TC/884/2014), a prestação de contas **–** afora as formalidades **–** estava/está efetivamente correta, não havendo nem subsistido dúvidas sobre essa afirmação**.**

Remanesce então e apenas a irregularidade formal da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal**.** E sobre esse aspecto**:**

– tenho seguido as novas direções da ordem interpretativa do direito público, que devem ser observadas com o advento das regras acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (**"***Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB***"**), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018**;**

– tenho procurado **–** em casos semelhantes a este, em prestígio às novas prescrições da LINDB **–** dar solução mitigada aos efeitos do formalismo dos atos administrativos**.** A matéria tem sido também reconhecida pelo Poder Judiciário, de modo que os vícios irrelevantes ou questionáveis podem ser desconsiderados nos casos em que eles não tenham produzido lesão a valores finalísticos do direito, ou, segundo o STF, **"***quando da inobservância de formalidade legal* **não** *resulta prejuízo***."**

As lições de Marçal Justen Filho sobre o tema justificam com precisão o referido posicionamento, como se vê nas seguintes abordagens daquele autor**:**

> **"**(...) *Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal*

como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.

Como ensinou Engisch, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que seu autor como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'. Portanto aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.

(...)

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O tema já foi examinado acima, mas comporta reflexões específicas no tocante à temática do formalismo.

O princípio da regra da razão expressa-se em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.'

A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.

(...)

*Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibiliza-ção entre os interesses sacrificados e aqueles que quer proteger. Os princípios da proporcio-nalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.***"**

E arremata**:**

"*O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela.* (...)**.** *É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido.***"** [7]

Sob o prisma jurisprudencial, e antes da atualização da LINDB, o STF já firmara, em 1995, o entendimento de que**:**

"*Em Direito Público, só se declara nulidade do ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo***."**

(MS 22.050/MT, Pleno, rel, Min. Moreira Alves, j. em 04/05/1995, DJ de 15/09/1995)

E no mesmo sentido têm se comportado outros Tribunais, especialmente os que lidam com direito público. Seguem abaixo transcritas algumas dessas decisões**:**

[7] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª Ed. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2019 – p. 1069 - 1071.

– PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO**.** NÃO CONSTATADO DANO AO ERÁRIO**.** FALHAS DE NATUREZA FORMAL**.** CONTAS REGULARES COM RESSALVA**.** QUITAÇÃO**.** RECOMENDA-ÇÃO**.**

Caracterizada impropriedade ou falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, as contas são julgadas regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária - 18/12/2018.

(**TCE-MG** - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO: 1012295, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 11/02/2019)

– ELEIÇÃO 2016**.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**.** PARTIDO POLÍTICO**.** DIRETÓRIO REGIONAL**.** APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS**.** NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS**.** FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS**.** CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS**.**

1 - De acordo com a legislação eleitoral, finda a eleição, cumpre aos candidatos e partidos políticos apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período.

2 - Na espécie, foram constatadas as seguintes irregularidades: I) apresentação intempestiva das contas finais de campanha, tanto de primeiro turno (02/11/2016), quanto de segundo turno (29/03/2017); II) não prestação das contas parciais, durante a campanha eleitoral.

3 - Trata-se, de toda sorte, de meras falhas de natureza formal, o que, por evidente, não compromete a regularidade destas contas de campanha. Isso porque foram prestadas com a documentação obrigatória, a qual, a propósito, demonstra a ausência de movimentação financeira na espécie, conquanto prestadas intempestivamente.

4 - Contas julgadas aprovadas, com ressalvas.

(**TRE-CE** - PC: 36876 FORTALEZA - CE, Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Data de Julgamento: 23/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 26/04/2018, Página 12)

– EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO **EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE**.** CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM**.**

O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" **-** SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO **- CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍ-ZO, INSUFICIENTE**, **POR SI SÓ, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE.** A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SÓ A DE

> PROPICIAR O ENTENDIMENTO À ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS**. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELECTUAL E TÉCNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO,** BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ÓRGÃO JULGA-DOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA, A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTÍVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO**. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.** SEGURANÇA CONCEDIDA**.** VOTO VENCIDO**.**
>
> (**STJ -** MS: 5418 DF 1997/0066093-1**,** Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO**,** Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 **-** PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDFT vol. 56 p. 151 RDR vol. 14 p. 133)

Ainda na mesma esteira, os precedentes deste Tribunal de Contas**:**

> **–** EMENTA **-** RECURSO ORDINÁRIO**.** DECISÃO SINGULAR**.** PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO**.** REGULARIDADE COM RESSALVA**.** MULTA**.** FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL**.** PUBLICIDADE DO ATO**.** MULTA INCABÍVEL RECOMENDA-ÇÃO**.** PROVIMENTO**.**
>
> O **descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo apenas ressalva à regularidade do feito e recomendação ao atual gestor, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída**.
>
> (TCE-MS - RO: 84572013001 MS 1896732, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2366, de 17/02/2020)
>
> **–** EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA. INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUI-MENTO.
>
> DECIDO:
>
> (...)
>
> 2 pela regularidade e legalidade, **com ressalva, da formalização do 2ºTermo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 031/2013,** por estar em consonância com a legislação vigente, consistindo a ressalva **em face da publicação intempestiva do extrato da imprensa oficial**, contrariando o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II,

da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º e 171 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013**;**

3 **pela recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012c/c o art. 171, do Regimento Interno;

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 85432013 MS 1.420.090, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1616, de 25/08/2017)

Assim, concluo que**:**

1 - independentemente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, é certo que a prestação de contas resultou, ao final de tudo, correta, e por essa razão os objetivos constitucionais, legais e regulamentares foram atingidos**.** Nesses termos, vale a inferência de que os documentos encaminhados serviram para compor o conjun-to probatório**;**

2 - em estando regulares os atos administrativos praticados pelo peticionário e os documentos correspondentes a tais atos, o atraso ocorrido na remessa de documentos não causou prejuízos**:**

– ao controle externo deste Tribunal**;**

– aos direitos dos administrados, dano ao erário ou lesão a valores finalísticos do direito, podendo ser então relevada a falha**;**

3 - impõe-se acolher o pedido de revisão**,** para**:**

3.1 - rescindir a Deliberação AC01-909/2017, na qual está integrado o Acórdão relativo ao julgamento da matéria do Processo TC/884/2014 (peça 45, fl. 919)**;**

3.2 - proferir novo julgamento à matéria originária do Processo TC/884/2014, com as finalidades de**:**

3.2.1 - declarar a regularidade**:**

– do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n. 008/2014, realiza-do pela Administração municipal de Chapadão do Sul**;**

– da celebração do Contrato Administrativo n. 013/2014 e dos seus Termos Aditivos 02, 03 e 04, entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda**.,** CNPJ-02.351.006/0004-81**;**

– da execução do objeto e da despesa (empenho, liquidação e pagamento) da contratação compreendida nos termos dispositivos do item precedente**;**

3.2.2 - declarar a regularidade, com a ressalva que implica a recomendação inscrita abaixo, da celebração do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato Administrativo n. 013/ 2014, em face da publicação intempestiva dele na imprensa oficial do Município**;**

4 - recomendar ao Prefeito Municipal de Chapadão do Sul e aos seus sucessores, que observem rigorosamente os prazos estipulados para a publicação de documentos que exigem essa providência, assim como para a remessa de documentos a este Tribunal, sob pena da aplicação das sanções cabíveis**.**

DISPOSITIVO

Tudo examinado e considerado, **voto** nos sentidos de conhecer e julgar procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul na época dos fatos relatados, com as finalidades de**:**

I - rescindir, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, *primeira parte*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a Deliberação AC01-909/2017, na qual está integrado o Acórdão relativo ao julgamento da matéria do Processo TC/884/2014 (peça 45, fl. 919)**;**

II - proferir novo julgamento da matéria originária do Processo TC/884/2014, nos termos do art. 73, § 3º, *segunda parte*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para**:**

a) declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade**:**

1. do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n. 008/2014, realizado pela Administração municipal de Chapadão do Sul**;**

2. da celebração do Contrato Administrativo n. 013/2014 e dos seus Termos Aditivos 02, 03 e 04, entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda**.,** CNPJ-02.351.006/0004-81**;**

3. da execução do objeto e da despesa (empenho, liquidação e pagamento) da contratação compreendida nos termos dispositivos do precedente item **2** desta alínea ***a*** e da subsequente alínea ***b*** deste inciso**;**

b) declarar a regularidade, com a ressalva que implica a recomendação inscrita no inciso **III** deste voto, da celebração do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato Administrativo n. 013/2014, em face da sua publicação intempestiva na imprensa oficial do Município, com fundamento nas regras do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**;**

III - a recomendar ao Prefeito Municipal de Chapadão do Sul e aos seus sucessores, que observem rigorosamente os prazos estipulados para a publicação de documentos que exigem essa providência, assim como para a remessa de documentos a este Tribunal, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, dando como fundamento para a recomendação as regras do art. 59, 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**;**

IV - determinar a comunicação do resultado do julgamento ao peticionário, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99, *caput***,** do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCEMS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), observado o disposto no § 1º do art. 94 do mesmo ato normativo**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

BFJV / VAB/dssm